



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**

AÇÃO CÍVEL Nº 016/2013
ICP – 1.14.006.000004/2009-33

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

SPENCER JOSÉ DE SÁ ANDRADE, brasileiro, casado, identidade n. 797676 – SSP/BA, CPF n. 110.671.525-04, ex-Prefeito do Município de Jeremoabo - BA, com domicílio na Rua Macapá, nº19, Jeremoabo/ BA;

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA, brasileira, casada, professora, ex-Secretária de Educação e Cultura de Jeremoabo, com domicílio na Rua Lantulfo Alves, nº 79, Jeremoabo/BA;

JEAN CHARLES MARÇAL DA SILVA, servidor do Município Jeremoabo e membro da comissão de licitação na gestão do primeiro réu, com domicílio na Rua da Alegria, nº 121, Centro, Jeremoabo -BA, CEP 48540-000;



AILTON SILVA DANTAS, servidor do Município Jeremoabo e membro da comissão de licitação na gestão do primeiro réu, com domicílio na Travessa São Raimundo, nº 1, Centro, Jeremoabo-BA, CEP 48540-000;

EDNA CARIBÉ FERNANDES, presidente da comissão de licitação na gestão do primeiro réu, com domicílio na Rua Delmiro Gouveia, S/N, Jeremoabo-BA, CEP 48540-000;

ROBSON CAVALCANTE GONÇALVES, advogado, portador do CPF nº 421. 099.304-20, RG 02852352-06 e da OAB/AL 6.199, com domicílio na Rua Geminiano Santana, nº23, casa, centro, Jeremoabo-BA, CEP- 48540-000, ou na Rua Vereador Marivaldo Moreira, nº 19, centro, Jeremoabo-BA, CEP – 48540-000, ou na Praça da Matriz , nº 20600, casa, centro, Jeremoabo-BA, CEP – 48540-000;

SIDNEY THIAGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, contador, portador do CRC-SE nº 005951e do RG. Nº 3.014.034-0/SSP-SE e do CPF nº 778.913.175-34, com domicílio na Rua Napoleão Dorea nº 723, Condomínio Santa Cecília, BL. “D”, Apto 203, Atalaia Velha, CEP 49.037-460, Aracaju-SE;

GCAAST -Gerenciamento Contábil Auditoria & Serviços Técnicos s/s Ltda, CNPJ nº 07.053.371/0001-80, com endereço na Rua Maria Valdeir Nascimento Lins, nº51, Grageru, Aracaju-SE, CEP- 49.026-120.

lastreada nos documentos anexos – Inquérito Civil (IC) nº 1.14.006.000004/2009-33 - e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

O Município de Jeremoabo, à época representado pelo ex-prefeito Spencer José de Sá Andrade (mandato de 01/01/2005 a 31/12/2008), contratou diretamente, por inexigibilidade de licitação, a empresa GCAAST-Gerenciamento Contábil, Auditoria e Serviços Técnico SC Ltda.



O objeto do contrato consistiu na prestação de serviço de capacitação dos professores da rede municipal, o que deveria ocorrer em jornada pedagógica realizada durante o período de 26 a 28 de fevereiro de 2007. Pela prestação desse serviço, o município pagou RS 10.200,00 (valor histórico) à empresa GCAAST.

A justificativa para a contratação direta encontra-se nas fls. 35 e 36 do IC n° 1.14.006.000004/2009-33. A comissão de licitação e o advogado subscritor do parecer de fl. 36 concluíram que a contratação se fundamentava no art. 25, II, da Lei 8666/1993, uma vez que não haveria empresas ou profissionais especializados na região, possuindo a empresa GCAAST a especialização necessária para atender às necessidades do município.

Causou, porém, surpresa aos cidadãos de Jeremoabo, incluindo-se entre eles o subscritor da representação de fls.06/08 do IC n° 1.14.006.000004/2009-33, o fato de a empresa GCAAST não se ter feito presente durante a realização do evento, o que teria levado o Sindicato dos Professores e Servidores Públicos do Município de Jeremoabo (SINPROJER) a afirmar, segundo a citada representação, que tal empresa jamais prestou serviço àquele município.

Diante de semelhante afirmação, o Ministério Público do Estado da Bahia instaurou inquérito civil e colheu depoimentos de professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, cujas declarações terminaram por esclarecer o que, de fato, aconteceu.

De acordo com os termos de declarações de fls.75/84 IC n° 1.14.006.000004/2009-33, a empresa GCAAST subcontratou servidores públicos do próprio município de Jeremoabo, que atuavam como coordenadores pedagógicos, para prestar o serviço de capacitação aos professores do município.

Note-se, desde já, o evidente paradoxo: embora a justificativa para a inexigibilidade de licitação haja sido a de que o município não contava com profissionais ou empresas com a especialização necessária, foram os próprios servidores do município que ministraram o curso em referência.

Ainda segundo os depoimentos, a empresa GCAAST sequer compareceu ao Município de Jeremoabo durante a jornada pedagógica, havendo sido ela, a jornada, conduzida pela equipe da Secretaria de Educação e Cultura do município.

Foram ouvidos, pelo MP/BA, coordenadores pedagógicos, que ministraram as palestras, e professores da rede municipal de ensino, a quem se destinou o curso de capacitação. Estes últimos, os professores (cinco ao todo), afirmaram, em uníssono, que o evento não foi realizado por empresa alguma, havendo sido conduzido por servidores da própria Prefeitura de Jeremoabo.

Os coordenadores pedagógicos, por sua vez, afirmaram que foram contratados pela empresa GCAAST e por ela remunerados para a ministrar o curso de capacitação dos professores municipais.



Constatando que o valor pago à empresa GCAAST tem como fonte de recursos o FUNDEB e que, no ano de 2007, os recursos desse fundo receberam complementação de verbas federais, o Ministério Público do Estado da Bahia remeteu, não sem acerto, os autos do inquérito civil a esta Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso.

Ao receber os autos e instaurar seu próprio inquérito civil, a Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso pôde constatar que o desvio de recursos do FUNDEB não constituiu um fato isolado durante a gestão do ex-Prefeito SPENCER JOSÉ DE SÁ ANDRADE.

Constatando, no sítio do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM), a glosa do valor de R\$ 294.412,05 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos), correspondente ao mesmo exercício financeiro de 2007, oficiou àquele tribunal, solicitando informações sobre a prestação de contas do Município de Jeremoabo.

O TCM encaminhou os documentos anexos, que discriminam as aplicações irregulares dos recursos do FUNDEB. Os desvios ocorridos resultaram na obrigação, imposta ao Município de Jeremoabo, de fazer retornar aquele valor à conta corrente do citado fundo.

Os fatos acima relatados enquadram-se na tipologia da Lei 8249/1992, na medida em que consistiram no afastamento indevido de licitação e na aplicação irregular de verbas do FUNDEB. Seus artífices, ora demandados, merecem as reprimendas da referida lei. Demonstrar-lo é o objetivo dos próximos parágrafos.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O Ministério Público do Estado da Bahia procedeu corretamente, ao remeter os autos do inquérito civil por ele instaurado para esta Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso. Sim, porque o recurso destinado à contratação da empresa GCAAST deriva do FUNDEB, como se pode constatar pelo documento de fl. 33 dos autos do IC n° 1.14.006.000004/2009-33.

Por outro lado, houve, demonstra-o o extrato de fl. 87 do inquérito civil, complementação da União aos recursos do FUNDEB no Município de Jeremoabo durante todo o exercício de 2007, ano em que foi realizada a aludida jornada pedagógica.

Como se sabe, a complementação com recursos federais atrai a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a competência deste Juízo, como tem sido largamente reconhecido pela jurisprudência pátria.



III-DOS ATOS DE IMPROBIDADE: INDEVIDA CONTRATAÇÃO DIRETA

Por várias e evidentes razões, a contratação direta da empresa GCAAST não poderia ter ocorrido, resultando de uma alegação mendaz de inexigibilidade da realização do procedimento licitatório, refutada *primo ictu oculi*.

Em primeiro lugar, a evidencia-se o paradoxo já acima referido: argumenta-se que não há profissionais capacitados no município de Jeremoabo e indiretamente contrata-se cidadãos daquele mesmo município, cidadãos esses que, sobre residirem em Jeremoabo, são servidores da própria Prefeitura.

Acresce que a inexigibilidade só tem lugar quando a competição for inviável. Ora, se o Município de Jeremoabo recrutou a empresa GCAAST em Aracaju, parece claro que a extensão geográfica do recrutamento permitiria a realização de um procedimento licitatório. Certamente há empresas em Aracaju, ou mesmo em Maceió, Salvador ou Recife, a quem se poderia destinar o *convite*, adotando-se essa modalidade de licitação.

Além disso, o artigo 25, II exige que o serviço objeto da contratação direta seja *singular* e que a empresa a ser contratada ostente *notória especialização*. Ambos os requisitos foram inobservados e **o primeiro sequer foi mencionado nos documentos de fls.35 e 36 do inquérito civil.**

Não se tratava de um objeto *singular*, que necessitasse de uma atuação pessoal de alguém, ou que só pudesse ser fornecido por uma determinada empresa, com exclusividade. Tanto isso é verdade que foram os próprios servidores da Secretaria de Educação do município que ministraram o curso de que se cuida.

Tampouco se pode falar em empresa com notória especialização. Mais do que isso: sequer de especialização se pode cogitar. Sim, porque, de acordo com o documento de fls.129/132 do IC (juntado pela própria GCAAST) e de acordo com as anexas alterações contratuais, a especialidade dessa empresa radica na prestação de serviços de contabilidade. É o que se infere, não só do seu nome empresarial, mas também da cláusula terceira, presente em todas as alterações contratuais, cláusula essa que se refere ao objeto social da empresa.

Na ocasião do contrato firmado com o Município de Jeremoabo, vigia a terceira alteração contratual. A cláusula terceira desse instrumento registra o *objeto principal* da GCAAST: *Contabilidade em Geral, Auditoria Contábil, Assessoria Tribuária e Financeira*.

Essa mesma cláusula descreve as assim chamadas *Atividades Secundárias*. Entre essas últimas a que parece mais ajustada à jornada pedagógica ocorrida em Jeremoabo é a seguinte: *Capacitação de recursos humanos e formação continuada do processo ensino-aprendizagem; capacitação continuada para professor do ensino fundamental, implantação para alfabetização de jovens e adultos*.



Note-se, por outro lado, que a quinta alteração contratual, encaminhada a esta Procuradoria pela própria GCAAST (fls.129/132), excluiu inclusive as atividades *secundárias*: “... *resolvem excluir as seguintes atividades secundárias...*”, remanescendo apenas os serviços de contabilidade.

Portanto, se algum dia a prestação de serviço de capacitação profissional de professores integrou o campo de atuação da GCAAST, integrou-o de forma secundária, pois a atuação principal da empresa sempre recaiu sobre a prestação de serviços de contabilidade e assessoria tributária/financeira.

O conjunto dessas evidências autoriza a conclusão de que os demandados concorreram deliberadamente para a indevida contratação direta.

Os réus EDNA CARIBÉ FERNANDES, JEAN CHARLES MARÇAL DA SILVA e ANTONIO SILVA DANTAS compuseram a comissão de licitação, presidida pela primeira. Não é crível supor que todas as inconsistências acima mencionadas devam ser atribuídas à ingenuidade dessas pessoas.

Se não é crível aceitar a inadvertência dos membros da comissão de licitação, o que dizer do réu ROBSON CAVALCANTE GONÇALVES, que subscreveu o parecer de fl. 36? Tratando-se de um advogado, é razoável concluir que o demandado tenha agido deliberadamente.

O requerido SPENCER JOSÉ DE SÁ ANDRADE, era o então Prefeito e, como tal, homologou a inexigibilidade de licitação e subscreveu o contrato de fls. 37/38.

O requerido SIDNEY THIAGO DOS SANTOS, como sócio administrador da empresa GCAAST, representou-a por ocasião do contrato firmado com o Município de Jeremoabo, sem prévio procedimento licitatório.

A requerida GCAAST pode ser demandada nesta ação de improbidade, porque o artigo 3º da Lei 9249/1992 não faz qualquer distinção entre pessoas físicas e jurídicas, alcançando todos os terceiros que hajam induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiado direta ou indiretamente.

IV-DOS ATOS DE IMPROBIDADE: APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBA DO FUNDEB

Os elementos de convicção reunidos evidenciam que a empresa GCAAST não foi contratada para prestar, com seus próprios meios, o serviço de capacitação de professores, já que esse serviço foi, na realidade, prestado por servidores da Prefeitura de Jeremoabo.



Vale dizer: o município contratou uma empresa cuja única função consistiu em subcontratar e remunerar os servidores da própria Prefeitura de Jeremoabo. A GCAAST simplesmente não realizou o serviço para cuja prestação foi contratada, embora haja sido remunerada com recursos do FUNDEB. Nem sequer compareceu a Jeremoabo no período do evento.

Esta passagem do depoimento da ex-Secretária de Educação e Cultura parece esclarecer a real finalidade da contratação da referida empresa:

“ ... que a declarante na condição de Secretária de Educação não contratou diretamente os coordenadores ou não lhes deu qualquer tipo de aumento como gratificação pela atuação efetiva na semana pedagógica, porque a remuneração desses coordenadores, acrescida da eventual gratificação pela participação na semana pedagógica, ultrapassaria o valor máximo estabelecido em Lei Municipal a título de gratificação para estes cargos...”

Para tergiversar a empecilho legal, a solução encontrada foi a seguinte: contratar uma empresa para que essa última contratasse, a seu turno, os servidores da Prefeitura e os remunerasse pelas palestras realizadas durante o curso de capacitação. A empresa GCAAST, que foi remunerada com recursos do FUNDEB, não teria outra função que não fosse a de contornar o obstáculo legal, tornando possível o pagamento indireto da Prefeitura aos seus próprios servidores.

A mesma ex-Secretária de Educação de Jeremoabo afirmou textualmente que pediu à empresa para contratar coordenadores pedagógicos do próprio município. Os depoimentos de fls. 77/79 confirmam que o recrutamento ocorreu entre os servidores da própria Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jeremoabo. E todos os depoimentos atestam que a empresa GCAAST simplesmente não compareceu à jornada pedagógica.

Note-se que os professores, o público-alvo do evento, nem mesmo ouviram falar da empresa GCAAST. Antes, e pelo contrário, esses mesmos professores tinham plena convicção de que o curso havia sido realizado por uma equipe da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Confirmam-no os termos de declarações de fls. 80/84. Todos esses mesmos termos de declarações foram concluídos com esta categórica afirmação: **“que o evento não fora realizado por empresa alguma”**.

A verba oriunda do FUNDEB foi, portanto, irregularmente aplicada no pagamento a uma empresa que não prestou efetivamente o serviço de capacitação dos professores da rede municipal de ensino, causando prejuízo ao erário equivalente ao valor histórico de R\$ 10.200,00, valor esse que, atualizado para o dia 18/11/2013, corresponde a R\$ 14.368,52.

Pela aplicação irregular desse valor, devem responder todos os requeridos. O ex-prefeito pelas mesmas razões já acima declinadas. A senhora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA, ex-Secretária de Educação e Cultura, por haver confessadamente



requerido à empresa GCAAST que contratasse os servidores municipais. A empresa GCAAST (e seu representante legal) por não haver efetivamente prestado o serviço para o qual se viu remunerada.

Devem responder pela aplicação irregular até mesmo os subscritores dos documentos de fls. 35/36. Sim, porque, pelo que se pode inferir dos elementos de convicção reunidos, o que se pretendia, desde o começo, era contratar uma empresa que concordasse em se por de permeio entre a Prefeitura e os coordenadores pedagógicos, tornando possível o pagamento indireto da Prefeitura Municipal aos seus próprios servidores.

Os membros da comissão de licitação e o advogado que subscreveu o parecer de fl. 36 influíram na realização desse objetivo, contribuindo para a aplicação irregular da verba do FUNDEB, na medida em que promoveram a contratação direta de uma empresa que terminou por concordar com a contratação e remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Jeremoabo.

Vale atentar, a propósito, para a amplitude dos termos do artigo 10, XI, da Lei 8429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Pode-se concluir que os subscritores dos documentos de fls. 35 e 36 influíram para a aplicação irregular da verba oriunda do FUNDEB, assim como o fizeram todos os demais requeridos.

V- DOS ATOS DE IMPROBIDADE: OS DESVIOS OCORRIDOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

Os recursos do FUNDEB são vinculados a despesas necessariamente relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica ou à valorização dos profissionais da educação, não podendo ser desviados, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor que der causa aos desvios.

Os artigos 70 e 71 da Lei 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e a MP 339/06 estabelecem parâmetros importantes para compreensão do que se deve entender por *manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação*.



No caso dos municípios, deve-se observar o seu âmbito de atuação prioritária, vale dizer, a educação infantil e o ensino fundamental.

A utilização dos recursos do FUNDEB para fins estranhos aos que lhes são próprios implica, quando houver a complementação referida no art. 4º da Lei 11.494/2007, na aplicação irregular de recursos federais, sujeitando o ordenador da despesa às sanções da Lei 8.429/1992 e, quando for o caso, à devolução do montante irregularmente aplicado.

No caso em perspectiva, o TCM constatou que os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro de 2007, não foram aplicados exclusivamente em despesas relativas à manutenção e desenvolvimento da educação básica ou à valorização dos profissionais da educação, relacionando, nos documentos anexos, várias despesas distraídas dessas finalidades. A soma de todas as despesas resultou no valor de R\$ 294.412,05 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos).

A maioria dos desvios referem-se a despesas de exercícios anteriores (DEA), o que é expressamente vedado pelo artigo 21, da MP.339/06. Também são encontradas despesas com a confecção de adesivo da logomarca da Prefeitura no Kit escolar (que evidentemente não se relaciona com os objetivos do artigo 70 da Lei 9394/1996 - LDB), pensão alimentícia (que não se ajusta ao art.70 da LDB e é vedado pelo art. 22 da MP339/06), transporte de merenda escolar (que também não se ajusta aos fins do art. 70 da LDB), entre outras despesas.

Sobre os desvios de recursos do FUNDEB, a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves não poderia ser mais incisiva¹:

A distribuição proporcional de recursos do FUNDEB levará em consideração as diversas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica prestadas no art. 10 da Lei nº 11.494/2007, que principiam pela creche em tempo integral e se estendem até a educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

Utilizadas as receitas em finalidade diversa ou inobservados os percentuais previstos, será nítida a improbidade, afigurando-se pertinente ao caso a linha de argumentação já exposta no item anterior. Destaque nosso.

Portanto, é de se reconhecer também a improbidade administrativa nos desvios de recursos do FUNDEB ao longo do exercício financeiro de 2007. Por eles devem responder os demandados SPENCER JOSÉ DE SÁ ANDRADE (ex-Prefeito) e MARIA DE FÁTIMA SOUZA CARVALHO (ex-Secretária de Educação e Cultura). O primeiro, na qualidade de principal responsável pelas contas do Município de Jeremoabo; a segunda, na condição de ordenadora de despesas do FUNDEB. A condição desta última deriva do artigo 69§5º, da Lei 9394/1996. O referido dispositivo determina que o órgão responsável pela educação seja também o gestor dos recursos da educação, aí incluídos os recursos provenientes do FUNDEB.

¹ **Improbidade Administrativa.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 422.



Cabe observar que esses desvios de finalidade dificilmente poderiam ser atribuídos a erro ou inexperiência dos gestores. Antes, e pelo contrário, tudo indica tenha havido a intenção deliberada de realizá-los. Além do número expressivo de despesas, parece confirmá-lo a circunstância de que algumas dessas despesas contrariam disposições expressas da legislação de regência, ou são inequivocamente estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino básico.

VI-DO ENQUADRAMENTO NA LEI 8429/1992 E DAS SANÇÕES ALI PREVISTAS

A Constituição de 1988 deu grande valor aos princípios que nela estão elencados, constituindo o seu alicerce. No *caput* do artigo 37, estão elencados alguns princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A legislação infraconstitucional, nessa esteira, tenta dar efetividade a tais princípios. Nesse sentido, a lei 8.429/92 foi um grande avanço no combate à corrupção em sentido amplo e de fundamental importância para a preservação da moralidade. Seus artigos 9º, 10 e 11 tipificam, de maneira exemplificativa, alguns atos de improbidade. Genericamente, tais atos são: o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

No presente caso, verifica-se que os recorridos ignoraram o imperativo da licitação pública e incorreram em atos que causaram prejuízo ao erário. Suas condutas ajustam-se ao artigo 10, incisos VIII e XI, da Lei 8.429/92, além de atentarem contra princípios da Administração Pública, designadamente contra os deveres de legalidade e de imparcialidade (impessoalidade).

A lei de improbidade administrativa não poderia deixar impunes práticas que tais. Por essa razão, trouxe no seu artigo 12, sanções para aqueles que as realizam. No caso em perspectiva, como houve prejuízo ao erário, deve incidir o inciso II desse mesmo artigo. Segue seu teor:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - **na hipótese do art. 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de



pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (grifo nosso).

Dessa forma, havendo prejuízo ao erário, consistente no pagamento por um serviço não efetivamente realizado, devem os requeridos receberem as sanções decorrentes de suas atitudes e omissões.

No que concerne, por outro lado, aos desvios de recursos do FUNDEB que se verificaram ao longo do exercício financeiro de 2007, é de se reconhecer que as despesas haveriam de ser realizadas de qualquer modo, só não poderiam ocorrer com recursos do FUNDEB, circunstância suficiente a caracterizar o desvio de finalidade. Aproveitaram, dizendo-o de outra forma, ao Município de Jeremoabo, tanto assim que este último foi instado a devolver os recursos à conta do FUNDEB.

Também é de se reconhecer que não consta tenham sido os recursos indevidamente apropriados por quem quer que seja, havendo sido, como dito, aplicados em objetivos de caráter público, ainda que em desvio de finalidade.

Por essas circunstâncias, a incidência do artigo 10, da Lei 8429/1992 não parece adequada. Certo é, porém, que a referida lei não poderia ser – e não é – indiferente aos desvios de finalidade deliberadamente realizados. Quando ocorridos sem lesão ao erário, oportunizam a incidência do artigo 11 da lei de improbidade, especialmente do artigo 11, I dessa mesma lei.

Pode-se concluir, portanto, que os réus SPENCER JOSÉ DE SÁ ANDRADE e MARIA DE FÁTIMA SOUZA CARVALHO, além de responderem pelas sanções do artigo 12,II, devem também receber, cumulativamente, as reprimendas do artigo 12, III, ambos da Lei 8429/92.

VII – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS

A indisponibilidade dos bens dos requeridos, de natureza cautelar, encontra amparo nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, constituindo meio idôneo para assegurar a futura reparação ao Erário pelos agentes dos atos reprovados.

Sabe-se que o sequestro dos bens dos requeridos não implica em sua imediata perda. Trata-se de simples medida tendente a impedir qualquer tentativa de fraude à obrigação de indenizar, autorizada pelos artigos 7º e 16 da Lei 8429/1992:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”



“Art.16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

Os fundados indícios de responsabilidade decorrem dos documentos que instruem a inicial, demonstrando o prejuízo ao erário consistente no pagamento por um serviço que não se viu efetivamente realizado.

Frise-se, por sua vez, que o receio da dificuldade de reparação do dano deriva da circunstância de que o ressarcimento somente poderá ocorrer se houver bens ou dinheiro suficientes no patrimônio dos requeridos.

Busca-se, destarte, evitar eventual e possível dilapidação patrimonial dos demandados, com conseqüente frustração da presente demanda.

Assim, o MPF requer, liminarmente, seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes a todos os demandados, em quantidade bastante a assegurar o pagamento da quantia de **R\$ 43.105,56 (quarenta e três mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**. Esse valor corresponde à soma do valor atualizado do prejuízo (R\$14.368,52), acrescido da multa corresponde a duas vezes o valor do dano (R\$ 28.737,04).

VIII – DOS PEDIDOS

Posto isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I) seja recebida a presente ação com os documentos anexos;

II) liminarmente, seja deferida a indisponibilidade dos bens dos acionados, via Bacenjud, Renajud, oficiando-se também o Cartório de Registro de Imóveis de Jeremoabo/BA, para que informe a existência de imóveis em nome dos demandados;

III) a notificação dos requeridos, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

IV) a citação dos requeridos nos endereços indicados acima, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;



V) a intimação da União e do Município de Jeremoabo, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o §3º do artigo 6º da Lei 4717/1965;

VI) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa enquadrados no artigo 10, *caput* e incisos, VIII e XI da Lei nº 8.429/92 em relação a todos os requeridos, e de atos de improbidade ajustados aos artigos 11, *caput* e inciso I, no que concerne aos demandados SPENCER JOSÉ DE SÁ ANDRADE e MARIA DE FÁTIMA SOUZA CARVALHO;

VII) ao final, a condenação de todos réus nos termos do art. 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, destinando-lhes, no que for cabível, as seguintes imposições:

1. ressarcimento integral do dano, cujo valor, atualizado para 18/11/2013, corresponde a R\$ 14.368,52 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), por cujo ressarcimento os requeridos devem responder solidariamente;
2. suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
3. perda da função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano;
5. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VIII) ainda ao final, a condenação dos réus SPENCER JOSÉ DE SÁ ANDRADE e MARIA DE FÁTIMA SOUZA CARVALHO nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, destinando-lhes, no que for cabível, as seguintes imposições:

1. suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
2. perda da função pública, se a exercer;
3. pagamento de multa civil;
4. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Requer, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de custas, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 7.347/85.



Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente pela prova testemunhal (cujo rol será oportunamente apresentado) e documental, motivo por que, desde já, anexa o Inquérito Civil (IC) nº 1.14.006.000004/2009-33. Requer, também desde já, o depoimento pessoal dos réus.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 14.368,52.

Nestes termos, pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 18 de novembro de 2013.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República